



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13433.720863/2011-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.552 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Recorrente** QUEIROZ GALVAO ALIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2005 a 01/09/2005

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA.

Despesas consideradas como essenciais e relevantes, desde que incorridas no processo produtivo da Contribuinte, geram créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo, conforme entendimento em sede de recursos repetitivos do STJ, que sugere a aferição casuística da aplicação.

**ÔNUS DA PROVA.**

No processo administrativo fiscal o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte. Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção da decisão deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Acompanham o Relator pelas conclusões os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima pois entenderam fundamento suficiente para a glosa do crédito sobre frete a ausência do seu pagamento pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-007.552 - 3ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13433.720863/2011-10

## Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – de n.º 04131.97643.290906.1.1.09-3226, protocolados em 29 de setembro de 2006 – no valor de R\$ 209.589,92, referente ao terceiro trimestre de 2005.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Mossoró/RN reconheceu o crédito no valor de R\$ 53.159,88, indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento, homologou a compensação n.º 20505.72627.290906.1.3.09-0600, parcialmente a compensação n.º 22210.09725.310107.1.7.09-2821, até o limite do crédito reconhecido e não homologou as demais compensações vinculadas ao crédito pleiteado.

### Do relatório fiscal

Para fins de análise do Pedido de Ressarcimento, a DRF intimou a contribuinte a apresentar a seguinte documentação:

- . Contabilidade em meio magnético do período;
- . Arquivo SINTEGRA, em meio digital, conforme convênio ICMS 57/95 e suas alterações, recepcionado e validado pela Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte (todos os estabelecimentos);
- . Memória de cálculo (1ª memória de cálculo) da apuração dos créditos constantes do pedido de ressarcimento objeto da análise, conforme planilhas de apuração constantes de um CD-ROM fornecido pela fiscalização, onde foram informados através da planilha “Fiscon\_Crédito” todos os itens que compõem as Notas Fiscais de aquisição de insumos com direito a crédito, bem como as operações referentes às saídas informadas na planilha “Fiscon\_Contribuição”;

Memória de cálculo de apuração dos créditos (2ª memória de cálculo) e as notas fiscais de composição dos créditos;

- . Dacon do trimestre;
- . Livros Fiscais (apuração do ICMS, Entradas e Saídas).
- . Planilha de título Descrição do Processo Produtivo.

A Autoridade Fiscal relata que a empresa fiscalizada informou em Dacon ter auferido receita decorrente da exportação, para o exterior, de seus produtos, receitas da Atividade Rural e Outras Receitas. Informa que, conforme balancete das contas contábeis das receitas, essas outras receitas são na verdade receitas financeiras auferidas pelo contribuinte.

Quanto aos créditos, relata que a empresa informou que apurou créditos decorrentes da aquisição de bens utilizados como insumos, de serviços utilizados como insumos, de despesas de energia elétrica, créditos relativos ao pagamento de despesas com armazenagem de mercadorias e fretes nas operações de vendas, de despesas com alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da empresa e outras operações com direito de crédito.

Informa que a empresa, intimada, apresentou os livros contábeis (meio magnético), as Notas Fiscais utilizadas para apuração dos créditos utilizados no DACON, assim como as memórias de cálculo contendo a relação dessas Notas Fiscais, documentos em anexo,

de onde foram extraídas, após análises desses documentos, as relações (compostas de planilhas) de Notas Fiscais de Insumos Aceitas (3º trimestre de 2005); de Notas Fiscais de Insumos Glosadas (3º trimestre de 2005); de Notas Fiscais e Faturas de Serviços, de Fretes, de Energia, de Aluguel Aceitas e Relativas ao 3º trimestre de 2005; e de Notas Fiscais e Faturas de Serviços, de Fretes, de Energia, de Aluguel Glosadas e Relativas ao 3º trimestre de 2005.

Todas essas planilhas estão em anexo.

Na análise dos valores pleiteados, foram confrontadas as informações registradas na contabilidade e no Dacon com as contidas nos arquivos de memória de cálculo e nas notas fiscais de entradas.

A Autoridade Fiscal glosou os créditos pleiteados em desacordo com a legislação de regência - Leis nºs 10.637/2002 (Contribuição para o PIS/Pasep) e 10.833/2003 (Cofins) e nas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 (Contribuição para o PIS/Pasep) e 404/2004 (Cofins) – como segue.

#### **Bens utilizados como insumo**

Consta do Relatório Fiscal: que a contribuinte pleiteou créditos relativos à aquisição de produtos que caracteriza como **intermediários** em seu processo de industrialização; que foram glosados aqueles valores relativos a tais insumos constantes nas planilhas de memória de cálculo (1ª memória de cálculo apresentada), cuja documentação não foi entregue pela empresa, conforme preceitua o art. 65 da IN RFB nº 900/2008; que também foram glosados os valores relativos a insumos cujas notas fiscais se referiam a aquisições ocorridas em junho de 2005. Em relação aos demais produtos, cujas notas fiscais foram entregues, mas os valores foram glosados, a Fiscalização assim coloca:

*Como consequência da expressa disposição normativa, os produtos classificados na Memória de cálculo em anexo, como álcool etílico, adubo, barrotes, peças de automóveis, mantas, cimento, comporta, cantoneira, carvão ativado, cal, calcário, cloro, corda, cronômetro, fertilizante, hipoclorito, mourão, sal grosso, caibro, embalagem térmica, oxigênio, gpl (gpl), tarrafa, fita adesiva, geomembrana, vergalhões, ácido muriático, corda, fivela plástica, nitrogênio, tela, tela mosquiteiro, tela plástica, tela protetora, teflon tarugo, gasolina e o óleo diesel, etc, não são aptos a gerar créditos de COFINS não-cumulativa, já que não sofrem alteração decorrente da ação exercida diretamente sobre o produto final, comumente o camarão, tendo sido glosados para efeito de apuração da base de cálculo dos referidos créditos os valores decorrentes das aquisições dos mencionados produtos, cujas notas fiscais estão relacionadas nas planilhas NOTAS FISCAIS DE INSUMOS GLOSADAS - 3º TRIMESTRE DE 2005, docs. em anexo.*

A contribuinte pleiteou também créditos relativos a insumos adquiridos das empresas Malta Cleyton do Brasil S/A, CNPJ 06.066.837/0002-09. Entretanto, conforme demonstra a nota fiscal em anexo, apresentada pela contribuinte, os produtos saíam da empresa mencionada, com suspensão das contribuições PIS/PASEP e COFINS, como autoriza o art. 40 da Lei 10.865, de 2004, e Lei nº 10.925/2004. Assim, não serão considerados aptos a gerar crédito da COFINS, os valores decorrentes de aquisição de bens dessa empresa, adquiridos com suspensão das contribuições PIS/PASEP e COFINS, cuja nota fiscal está relacionada nas planilhas NOTAS FISCAIS DE INSUMOS GLOSADAS - 3º TRIMESTRE DE 2005, docs. em anexo.

#### **Serviços utilizados como insumos**

Em relação aos serviços considerados pela fiscalizada como insumos de seu processo produtivos, a Autoridade Fiscal relata que, primeiramente, foram glosados todos os

valores discriminados nas planilhas de memória de cálculo referentes a serviços, cujas documentações comprobatórias não foram entregues e, posteriormente, também foram glosados todos os valores discriminados nas planilhas de memória de cálculo referentes a serviços, cujas notas fiscais fazem referência à prestação de serviços não aplicados ou consumidos na fabricação de produtos destinados à venda (comumente o camarão), como *obras civis em fazendas, medição/montagem de comportas, estudo de controle de cheias, serviço no sistema de geração e distribuição, serviços de instalação elétrica e drenagem, etc.*

#### **Despesas com energia elétrica**

Das despesas com energia elétrica relacionadas nas planilhas de memória de cálculo, foram glosadas aquelas para as quais não foram entregues as documentações comprobatórias.

#### **Despesas com alugueis de prédios locados de pessoas jurídicas**

A Autoridade Fiscal relata que foram glosadas as despesas relacionadas nas planilhas de memória de cálculo para as quais não foi apresentada documentação comprobatória.

#### **Despesas com armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda**

Foram pleiteados também créditos relativos a despesas com armazenagem de mercadorias e fretes nas operações de venda. Para essa modalidade de crédito a empresa fiscalizada apresentou documentação apenas relativa a fretes. Desses, foi glosado o frete cuja documentação não o identifica a um frete relacionado a uma operação de venda de mercadorias (Lei nº 10.833/2003, art. 3º, inciso IX).

#### **Outras operações com direito de crédito**

Foram glosados todos os valores constantes na Dacon a título de *outras operações com direito a créditos*, pois a empresa, intimada para tanto, não apresentou a documentação comprobatória desses valores.

#### **Despesas com alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da empresa**

A empresa apresentou documentação de despesas com alugueis de máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados na atividade da empresa, e constante nas planilhas de memória de cálculo do mês de julho de 2005, entretanto, a empresa não informou em Dacon créditos para essa modalidade em nenhum mês desse trimestre.

Assim, foram glosados os créditos dessa modalidade, os quais não foram reconhecidos na Dacon pela empresa fiscalizada.

#### **Da manifestação de inconformidade**

A recorrente contesta as glosas realizadas com fundamento na falta de apresentação da documentação comprobatória, alegando que os créditos não admitidos “estão contabilmente lançados nas contas indicadas nas cópias do Razão em anexo e foram comprovadas através dos documentos fornecidos pela empresa, mas desprezados pelo Fisco”.

Defende que “Eventual ausência da entrega de alguns documentos solicitados não pode, ..., sacrificar o direito ao crédito que lhe é legalmente assegurado”, sob pena de ofensa ao Princípio da Verdade Material. Afirma que:

*...as despesas glosadas (produtos intermediários, despesas com energia elétrica e com alugueis de imóveis) estão devidamente provadas. A verdade*

*está espelhada nos documentos anexados e restará absolutamente demonstrada através da perícia contábil já requerida.*

Contesta a glosa dos valores dos **produtos adquiridos da Empresa Malta Cleyton do Brasil S/A** alegando que a aquisição de produto cuja venda estava sujeita à suspensão da Cofins gera direito ao crédito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 10.865/2004, caput e §3º. Alega, ainda, que a própria Lei n.º 10.833/2003, cujo art. 3º assegura o direito ao referidocrédito, apenas veda o creditamento no que toca aos produtos não sujeitos ao pagamento da contribuição ou adquiridos com isenção de Cofins ou alíquota zero e aduz que “Caso a norma vedasse o crédito quando o produto fosse vendido com suspensão da exação, deveria tê-lo dito expressamente. Com não o fez, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de nulidade”.

Contra às glosas com **despesas de frete**, a recorrente alega que não há no despacho decisório a “identificação clara e objetiva da possível irregularidade justificadora da glosa, o que dificulta, inclusive, o exercício do direito de defesa”.

Quanto às glosas das **despesas com alugueis de máquinas e equipamentos**, a recorrente, inicialmente, nega que estas não tenham sido informadas noDacon, conforme cópias presentes nos autos. Alega que, mesmo que tais despesas não tivessem sido informada em Dacon, esse fato não poderia afastar o crédito a que tem direito, pois a norma legal que assegura o benefício (art. 3º, da Lei n.º 10.833/2003) não prevê o dever instrumental como requisito à sua fruição, mas que o direito deve ser demonstrado por documentos hábeis, que comprovem a realização da despesa, através da aquisição de insumos ou da prestação de serviços. Acrescenta que esses documentos foram apresentados pelo contribuinte, conforme expressamente admitido pela decisão contestada.

Considerando que a “motivação reside no argumento do despacho decisório de que os créditos apresentados são inconsistentes, carentes de suporte fático e contábil”, requer a realização de **perícia contábil**; indica o perito e coloca os seguintes quesitos:

- 1. Identifique o perito contábil com base no Livro Razão (cópias em anexo), e outros elementos à sua disposição, qual o valor dos créditos de COFINS - exportação do 3º trimestre/2005;*
- 2. Especifique o Sr. Perito, igualmente com base com base no Livro Razão e outros elementos à sua disposição, quais os valores relativos às despesas de energia elétrica e de alugueis e das outras operações não admitidas pelo despacho decisório por falta de documentação;*
- 3. Considerando as respostas supra, queira o Sr. Perito indicar qual o valor do crédito da empresa, relativa ao aludido período fiscal, que ainda não lhe foi reconhecido.*

Requer o reconhecimento do crédito e homologação das compensações.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, no acórdão de fls. 753/766, e a decisão foi assim ementada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Em estando presentes nos autos do processo os elementos necessário e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindíveis são as diligências e perícias requeridas pelo contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-las

PIS. COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DO CRÉDITO. DACON

No âmbito do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a apuração dos créditos é realizada pelo contribuinte por meio do Dacon, não cabendo a autoridade tributária assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de custos e despesas não informados ou incorretamente informados neste demonstrativo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. AQUISIÇÕES TRIBUTADAS.

Somente podem gerar créditos da Cofins os valores das aquisições de bens ou serviços sujeitos ao pagamento da contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Insatisfeita com a decisão a empresa contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 773/801) com os seguintes argumentos:

III — DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO

IV — DA POSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO – VERDADE MATERIAL

V - DO CONCEITO DE INSUMO

VI — DO NECESSÁRIO CONHECIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO DO CAMARÃO: A ESSENCIALIDADE DOS BENS E SERVIÇOS DECLARADOS COMO INSUMOS

VII - DOS INSUMOS ADQUIRIDOS À EMPRESA MALTA CLEYTON DO BRASIL SIA

VIII — DAS DESPESAS COM FRETE

IX- DA NECESSÁRIA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

X — DA NECESSÁRIA CORREÇÃO MONETÁRIA

Observo ainda que o Relatório Fiscal esta nas fls. 421/431, despacho decisório fls. 545/548 e a Manifestação de Inconformidade esta nas fls. 552/565.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), com base no artigo 3º da Lei n.º 10.833 de 2003 – de n.º 04131.97643.290906.1.1.09-3226, protocolados em 29 de setembro de 2006 – no valor de R\$ 209.589,92, referente ao terceiro trimestre de 2005, que foi parcialmente homologada.

### I - DO CONCEITO DE INSUMOS

Inicialmente, importa destacar que, a jurisprudência recente do CARF tem afastado a interpretação restritiva consolidada no âmbito do IPI e rejeitado a aplicação do conceito mais amplo de insumos consagrado na legislação do Imposto sobre a Renda, posto que o judiciário também tem entendido que cabe a relativização do conceito de insumos analisando caso a caso, conforme veremos.

Nesse sentido o conceito de insumos, no âmbito do PIS/PASEP e COFINS, pressupõe que os bens ou serviços sejam consumidos durante o processo produtivo (ou de prestação de serviços) e dentro de seu espaço, salvo expressas disposições legais, como é o caso das despesas com frete e armazenagem nas operações de comercialização, as quais se dão após o término do processo produtivo, mas geram direito a crédito de PIS/PASEP e da COFINS por inequívoca previsão normativa: das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sobre o tema é importante destacar os ensinamentos de Marco Aurélio Greco com o seguinte posicionamento:

"Por outro lado, nas contribuições, o §11 do artigo 195 da CF não fixa parâmetros para o desenho da não cumulatividade o que permite às Leis mencionadas adotarem a técnica de mandar calcular o crédito sobre o valor dos dispêndios feitos com a aquisição de bens e também de serviços tributados, mas não restringe o crédito ao montante cobrado anteriormente. Vale dizer, a não cumulatividade regulada pelas Leis não tem o mesmo perfil da pertinente ao IPI, pois a integração exigida é mais funcional do que apenas física.

Assim, por exemplo, no âmbito do IPI o referencial constitucional é um produto (objeto físico) e a ele deve ser reportada a relação funcional determinante do que poderá, ou não, ser considerado "insumo". **Por outro lado, no âmbito de PIS/COFINS a referência explícita é a "produção ou fabricação", vale dizer às ATIVIDADES e PROCESSOS de produzir ou fabricar, de modo que a partir deste referencial deverá ser identificado o universo de bens e serviços reputados seus respectivos insumos. (grifei)**

Por isso, é indispensável ter em mente que, no âmbito tributário, o termo "insumo" não tem um sentido único; a sua amplitude e seu significado são definidos pelo contexto em que o termo é utilizado, pelas balizas jurídico normativas a aplicar no âmbito de determinado imposto ou contribuição, e as conclusões pertinentes a um, não são automaticamente transplantáveis para outro.

(...)

No caso, estamos perante contribuições cujo pressuposto de fato é a receita ou o faturamento, portanto, sua não cumulatividade deve ser vista como técnica voltada a viabilizar a determinação do montante a recolher em função deles (receita/faturamento).

Enquanto o processo formativo de um produto aponta no sentido de eventos a ele relativos, o processo formativo da receita ou do faturamento aponta na direção de todos os elementos (físicos ou funcionais) relevantes para sua obtenção. Vale dizer, por mais de uma razão, o universo de elementos captáveis pela não-cumulatividade de PIS/COFINS é mais amplo que o do IPI." <sup>1</sup>

A jurisprudência majoritária do CARF se orienta, portanto, no sentido de vincular o conceito de insumos à relação de pertinência ou inerência da despesa incorrida com o limite espaço-temporal do processo produtivo (ou de prestação de serviços).

Tal matéria foi levada ao poder judiciário e, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça, sob julgamento no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), vejamos a decisão:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).**

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

<sup>1</sup> GRECO, Marco Aurélio. Conceito de Insumo à luz da legislação de PIS/COFINS. Revista I Fórum de Direito Tributário, v. 34, jul./ago. 2008.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (Resp n.º 1.221.170 PR (2010/02091150), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

Conforme se verifica, o STJ relativizou o conceito, atribuindo a análise do caso concreto a responsabilidade por decidir a **essencialidade e a relevância**, afastando, desse modo, aquele conceito restritivo de insumos enunciado pelas IN's n.º 247/2002 e 404/2004. Assim, o STJ assimilou uma concepção de insumos que é intermediária, distinta daquelas albergadas pela legislação do IPI e do Imposto de Renda.

O conceito formulado pelo STJ, baseado na essencialidade e relevância é de grande abrangência e não está vinculado a conceitos contábeis (custos, despesas, imobilizado, intangíveis e etc), de forma que a modalidade de creditamento sobre a aquisição de insumos deve ser vista como regra geral de apuração de créditos para as atividades de produção de bens e de prestação de serviços, sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei.

Em suma, o REsp 1.221.170 consignou dois importantes posicionamentos acerca do conceito de insumo contrário ao que constava nas instruções normativas 247/02 e 404/04: (i) a possibilidade de creditamento para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados, assim como (ii) o afastamento expresso de qualquer necessidade de contato físico, desgaste ou alteração química do bem para que se permita o creditamento.

Por oportuno e não menos relevante, é importante trazer o que foi proposto pelo ilustre Ministro Mauro Campbell em relação ao “Teste de Subtração”<sup>2</sup> no julgamento do REsp 1.221.170, pois muito embora não conste na tese firmada pelo STJ, a Receita Federal entendeu que corresponde a uma importante ferramenta para identificar a essencialidade ou relevância de determinado item para o processo produtivo, quando publicou o Parecer Normativo COSIT 5/18 uniformizando o seu entendimento sobre o conceito de insumos para fins da apuração de créditos da não cumulatividade da contribuição para o PIS e COFINS.

Entendo que andou bem o STJ, em especial da leitura de seu voto condutor, que de forma clara determina a necessidade de aferição casuística da aplicação do conceito de insumos a determinado gasto, tendo sempre em vista a atividade desempenhada pelo contribuinte. Sendo de relevante importância a fase instrutória do processo administrativo.

## II- QUESTÕES PROCESSUAIS

Esclarecido o posicionamento desta relatoria, passamos a analisar o caso concreto posto em julgamento acerca das glosas que foram objeto de recurso.

---

<sup>2</sup> Segundo o voto do ministro Mauro Campbell, seriam considerados insumos os bens e serviços "cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes".

Inicialmente cabe esclarecer as questões processuais pertinentes ao que envolve o processo administrativo fiscal, sendo imperioso destacar que independente do conceito de insumos para crédito do PIS e da COFINS adotado por esta relatoria, a ausência de provas ou a ausência de impugnação específica terá como resultado a manutenção da glosa.

No caso em tela cabe a análise da dinâmica processual que envolve o pedido feito pelo contribuinte, a fiscalização realizada pela Receita Federal para análise do pedido, o Despacho Decisório acerca do pedido, a impugnação ao Despacho decisório, o julgamento da DRJ acerca da impugnação realizada e o Recurso Voluntário dirigido a 2ª instância – CARF.

No que se referem as matérias processuais que deve ser levada em consideração no julgamento do caso há as questões relacionadas a produção das provas e a impugnação específica das glosas realizadas pela fiscalização, sendo certo que a ausência de impugnação específica envolve, preclusão processual, ausência de contraditório e supressão de instâncias.

Sobre as provas a serem produzidas, nos casos em que a fiscalização alegou ausência de informações previamente solicitadas e a empresa contribuinte não as apresentou junto com a Manifestação de Inconformidade, prevalece o entendimento de que o ônus da prova é do contribuinte.

A oportunidade de apresentar as provas aqui discutidas esta prevista na legislação do processo administrativo fiscal, Decreto n.º 70.235 que assim determina:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A comprovação do seu direito ao ressarcimento, com a apresentação de toda a documentação necessária a dar respaldo ao pedido é ônus do contribuinte sendo esse o entendimento amplamente abordado pela jurisprudência do CARF. Nesse sentido foi julgado o acórdão n.º 3302-006.926, de relatoria do conselheiro Raphael Madeira Abad, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/01/2013

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

No processo administrativo fiscal o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de restituição deve ser mantido, sendo que o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente, especialmente notas fiscais ou documentos contábeis, é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

Conforme acima já mencionado, cabe ao contribuinte impugnar e especificar as suas razões que justificariam a reforma do Despacho Decisório. O diploma legal, Decreto n.º 70.235 de 1972, é claro ao estabelecer que a ausência de impugnação induz a preclusão, vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Feitos esses esclarecimentos passo agora ao julgamento dos pontos que foram objeto do recurso, na ordem em que foram expostos no recurso para uma melhor didática.

III — DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO

Nesse ponto a recorrente alega ter sido cerceado o seu direito de defesa porque não houve fundamentação para a glosa dessas rubricas, conforme se verifica no destaque abaixo do Recurso Voluntário, vejamos:

Na decisão recorrida, foram mantidas as glosas referentes a outras operações com direito a crédito, em virtude de suposta falta de comprovação, sem, contudo, a exemplo do ocorrido no despacho decisório, haver especificação de que despesas se tratavam, acarretando uma nítida preterição do direito de defesa da Recorrente.

Sobre a rubrica o relatório fiscal consignou que:

Outras operações com direito de crédito

Foram glosados todos os valores constantes na Dacon a título de *outras operações com direito a créditos*, pois a empresa, intimada para tanto, não apresentou a documentação comprobatória desses valores.

O acórdão recorrido, por sua vez, tratou a glosa com as seguintes palavras:

A recorrente, a seu turno, em nome do Princípio da Verdade Material, pretende que o direito ao crédito seja reconhecido, como diz, apesar de não ter apresentado a comprovação deste. Nesse sentido, alega que os créditos não admitidos “estão contabilmente lançados nas contas indicadas nas cópias do Razão em anexo e foram comprovadas através dos documentos fornecidos pela empresa, mas desprezados pelo Fisco”. Defende que “Eventual ausência da entrega de alguns documentos solicitados não pode, ..., sacrificar o direito ao crédito que lhe é legalmente assegurado”, sob pena de ofensa ao Princípio da Verdade Material. Afirma que:

*...as despesas glosadas (produtos intermediários, despesas com energia elétrica e com alugueis de imóveis) estão devidamente provadas. A verdade está espelhada nos documentos anexados e restará absolutamente demonstrada através da perícia contábil já requerida.*

Para a correta análise da matéria em questão, antes, há que se estabelecer, o ônus da prova do contribuinte no âmbito dos processos administrativos em que se trate de direito de crédito por este utilizado pelos meios legalmente previstos.

Analisando as alegações entendo que não houve ausência de fundamentação e por consequência o cerceamento do direito de defesa. Esta bem claro que a fiscalização glosou despesa informada em DACON – pelo contribuinte - denominada de “*outras operações com direito a créditos*”, por ausência de comprovação dessas despesas, logo a fundamentação da glosa é ausência de comprovação.

Assim restou consignado pelo relatório fiscal (fls. 428):

f) A empresa pleiteou créditos na DACON relativos a outras operações com direito a créditos. Intimada, a empresa não apresentou a documentação comprobatória desses valores. Dessa forma, foram glosados todos os valores desses créditos constantes na DACON dessa modalidade (art. 65, da IN RFB 900/2008).

Se dentro desse contexto fático o recorrente entende que a comprovação foi realizada, deixou de apontar para o julgador em que consiste essa comprovação. Ora, sendo a despesa declarada pelo contribuinte, caberia a ele, contribuinte, apontar em que consiste e comprovar efetivamente os gastos, como isso não ocorreu esta correta a manutenção da glosa.

Nesse sentido, faço alusão ao tópico que trato das questões processuais no que se refere ao ônus da prova e mantenho as glosas referentes a “*outras operações com direito a créditos*”, por ausência de comprovação.

#### IV — DA POSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO – VERDADE MATERIAL

Sobre esse ponto a recorrente alega que deveria a fiscalização buscar dentre os documentos apresentados as comprovações necessárias ao que foi glosado por ausência de provas em respeito ao princípio da verdade material, conforme se verifica nos destaque:

De fato, os créditos não admitidos estão contabilmente lançados nas contas indicadas nas cópias do Livro Razão e foram comprovadas através dos documentos fornecidos pela empresa, mas desprezados pelo fisco.

O Órgão Julgador incorre em verdadeira contradição ao dispor que a contabilidade da empresa faz prova das operações comerciais, mas não constitui documento fiscal hábil e idôneo para comprovar o crédito pleiteado.

Para serem considerados existentes, os custos e despesas devem ser efetivamente comprovados na realidade tática, não havendo prescrição literal na legislação tributária de como deve ser feita essa prova, pelo que se entende que pode se dar de todas as formas e meios em direito admitidos.

Entendo que a argumentação é genérica e deixa de demonstrar de forma específica em que ponto cabe a análise e em quais documentos estão as comprovações das despesas

glosadas, pois conforme já relatado, o ônus da prova é do contribuinte que pleiteia ressarcimento de despesas, para isso durante o procedimento de fiscalização o fisco realiza inúmeras intimações.

Caberia ao recorrente em sua defesa apontar a despesa que pretende comprovar e a comprovação de referida despesa dentro dos autos, indicando ao julgador de qual ponto específico esta recorrendo da decisão de piso atendendo assim a regra de devolver para o CARF a revisão de matéria especificada.

A busca pela verdade material não substitui a obrigação do recorrente de demonstrar em que consistem as suas provas, também não transfere o ônus da prova ao fisco e por essa razão mantenho a decisão de piso.

#### V - DO CONCEITO DE INSUMO

Sobre o conceito de insumos já me manifestei acima quanto ao posicionamento da minha relatoria que esta em consonância com as jurisprudências dos Tribunais Superiores e do CARF e é dentro do conceito de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Conforme já destacado, os insumos que geram direito a crédito, devem estar abrangidos pelos critérios:

(...) (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (Resp n.º 1.221.170 PR (2010/02091150), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

Ocorre que diferente do que foi tratado no tópico anterior, aqui não trata de glosas de despesas por ausência de comprovação, mas sim pelo entendimento relativo ao conceito de despesas operacionais do Imposto de Renda que não são suficientes para a reforma do julgado posto que a recorrente não apontou os itens que pretende obter o crédito, bem como a sua participação na atividade econômica.

Desta forma a apresentação do processo produtivo se torna inócua se não há o detalhamento das rubricas que se inserem no contexto alegado, impossibilitando o julgador aferir a luz do que dispõe o REsp 1.221.170 a análise do insumo diante a sua imprescindibilidade ou importância para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa.

Em sede de Recurso Voluntário, cabe ao recorrente apontar o insumo que pretende se creditar e que por óbvio foi objeto da glosa, como foi feito, por exemplo, nas glosas relacionadas a outras operações com direito a créditos, frete e dos insumos adquiridos à empresa MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A.

Sendo assim, mantenho a decisão de piso.

#### VII - DOS INSUMOS ADQUIRIDOS À EMPRESA MALTA CLEYTON DO BRASIL SIA

A recorrente se insurge, ainda sobre as despesas com insumos adquiridos da empresa Malta Cleyton, nas seguintes palavras:

**Recurso voluntário:** Em relação às glosas mantidas quanto aos insumos adquiridos das empresas Malta Cleyton Brasil S/A, em virtude da suspensão da incidência de COFINS, cumpre esclarecer, primeiramente, que tais créditos sequer foram utilizados.

A própria Lei nº 10.833/2003, cujo artigo 3º assegura o direito da Recorrente de utilizar o crédito ora glosado, apenas veda o creditamento no que toca aos produtos não sujeitos ao pagamento de contribuição, ou adquiridos com isenção de Cofins ou alíquota zero.

No caso da suspensão o tributo incide e é devido, sendo apenas suspensa a sua cobrança, na dependência de um evento futuro e incerto, não se confundindo, portanto, com os demais casos, conforme pretendido na decisão recorrida.

Sobre a glosa o relatório fiscal justificou que:

**Relatório fiscal:** A contribuinte pleiteou também créditos relativos a insumos adquiridos das empresas Malta Cleyton do Brasil S/A, CNPJ 06.066.837/0002-09. Entretanto, conforme demonstra a nota fiscal em anexo, apresentada pela contribuinte, os produtos saíram da empresa mencionada, com suspensão das contribuições PIS/PASEP e COFINS, como autoriza o art. 40 da Lei 10.865, de 2004, e Lei nº 10.925/2004. Assim, não serão considerados aptos a gerar crédito da COFINS, os valores decorrentes de aquisição de bens dessa empresa, adquiridos com suspensão das contribuições PIS/PASEP e COFINS, cuja nota fiscal está relacionada nas planilhas NOTAS FISCAIS DE INSUMOS GLOSADAS - 3º TRIMESTRE DE 2005, docs. em anexo.

E ainda o julgador de piso se pronunciou no seguinte sentido:

**DRJ:** O crédito de que se trata é o apurado nos termos do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, artigo que expressamente estabelece as operações que geram crédito (dentre as quais as aquisições de insumo) e, através do §3º, veda expressamente a tomada de crédito a partir da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

**Observe-se que ao contrário do que alega a recorrente, a previsão legal não limita os casos de vedação ao crédito, mas é clara ao abranger qualquer situação da qual decorra o não pagamento de contribuição pelo adquirente, no caso, isenção, suspensão, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.**

De fato não há que se falar em crédito na aquisição de bens ou serviços de empresas com isenção, suspensão, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pois tal medida seria incompatível com o regime da não cumulatividade.

Em consonância com o tema, destaco os julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/2006 a 31/12/2006

(...)

CUSTOS. INSUMOS. AQUISIÇÃO. SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. CRÉDITO INTEGRAL.

IMPOSSIBILIDADE. Os custos com aquisições de insumos, com suspensão da contribuição, de pessoas jurídicas que exercem atividade agropecuária para a produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, expressamente identificadas na legislação tributária, destinadas à alimentação humana ou animal, não dão direito ao desconto integral do crédito da respectiva contribuição e sim ao crédito presumido da agroindústria, determinado em percentuais da alíquota, variáveis segundo as mercadorias produzidas.” (Processo nº 16349.000281/2009-46; Acórdão nº 9303-009.736; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 11/11/2019)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

(...)

**CUSTOS. FRETES. AQUISIÇÕES. INSUMOS DESONERADOS (ALÍQUOTA ZERO/SUSPENSÃO). CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O aproveitamento de créditos sobre os custos com aquisições de insumos tributados à alíquota zero e/ ou com suspensão da contribuição é expressamente vedado pela legislação que instituiu o regime não cumulativo para o PIS e COFINS.” (Processo nº 10925.722369/2012-41; Acórdão nº 9303-009.754; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 11/11/2019)”**

Diante do exposto entendo por manter as glosas de insumos adquiridos da empresa MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A.

#### VIII — DAS DESPESAS COM FRETE

A despesa com frete foi objeto de um tópico no Recurso Voluntário e sobre ela nos cabe a análise da pertinência das alegações recursais, que assim foram expostas pelo contribuinte:

**Recurso voluntário:** Ocorre que, conforme se depreende dos documentos entregues à fiscalização, as despesas com frete, que geraram direito ao crédito, dizem sim respeito à operação de vendas, com ônus suportado pelo vendedor, enquadrando-se, por conseguinte, no art. 3º, inciso IX, DA Lei nº 10.833/2003, que prevê expressamente o benefício, nos seguintes termos: (...)

Sobre o tema o julgador de piso disse que:

**DRJ:** Como se vê, está claramente dito no Relatório Fiscal que da linha própria do Dacon para informar despesas com armazenagem de mercadorias e fretes nas operações de venda, foi glosado valor que não se refere a serviço de frete previsto inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, ou seja, “frete na operação de venda, ... , quando o ônus for suportado pelo vendedor”.

Portanto, não há que se falar em nulidade do despacho decisório devido a cerceamento de defesa.

Diante do exposto, mantém-se a glosa. (grifei)

Dentro desse contexto fático entendo que a glosa se deu na despesa de frete que não se refere a serviço de frete previsto inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, ou seja, “frete na operação de venda”, considerando ainda o fato do ônus não ter sido suportado pela

recorrente, mas sim pelo fornecedor do bem (frete CIF)<sup>3</sup>, premissa claramente disposta no inciso citado.

Compulsando os autos localizei a glosa na planilha de fls.471 e a nota fiscal correspondente nas fls. 239. Vejamos o que constou como motivo da glosa:

“093.416 11/07/2005 FRETE R\$ 1.647,84 04.263.384/0004-39 ZEAGOSTINHO LOGISTICA TRANS **Serviços não considerados como insumos**”.

Pela análise da nota fiscal de fls. 239 é possível identificar que de fato a operação não se deu na operação de venda, mas sim na aquisição de insumos. Tal afirmativa se ancora no fato da Nota Fiscal de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, ora mencionada, fazer menção a Nota Fiscal Nº 39.766 no qual segundo detalhamento informado na planilha (Memória de Cálculo - Créditos Utilizados na DACON – fl. 60), bem como na Relação de Notas Fiscais dos Bens Utilizados como Insumos e outros créditos – fl. 163), consta o seguinte:

39766 08/07/2005 6102 Prod. Intermediário Conj. Resfriador de Oleo 1.647.84 55.129.118/0001-06 MYCOM SUL AMERICA LTDA

Admitindo que a recorrente teria direito ao crédito, considerando o bem “Conj. Resfriador de Óleo” como insumo, não há previsão legal específica para a apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins em relação aos dispêndios com serviço de transporte ocorridos nas aquisições de bens.

No entanto, considerando que o frete referente a aquisição de bem para revenda, em regra, integra o custo da própria aquisição do bem, ou seja, o acessório segue o principal, logo, teremos a seguinte situação:

a) quando permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, o custo de seu transporte, incluído no seu valor de aquisição, servirá, indiretamente, de base de apuração do valor do crédito;

b) quando vedado o creditamento em relação ao bem adquirido, também não haverá, sequer indiretamente, tal direito em relação aos dispêndios com seu transporte.

Acerca do tema, há a Solução de Consulta Cosit nº 99.0001/2017, abaixo transcrita:

**Solução de Consulta Cosit nº 99.001, de 13 de janeiro de 2017**

**Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP**

Ementa: não cumulatividade. Direito de creditamento. Insumos. Frete na aquisição de matéria prima. Impossibilidade.

Na sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, em relação aos dispêndios com serviços de transporte suportados pelo adquirente na aquisição de matéria-prima. Tais dispêndios, em regra, devem ser apropriados ao custo de aquisição

<sup>3</sup> CIF é a sigla para Cost, Insurance and Freight, que em português, significa “Custo, Seguros e Frete”. Neste tipo de frete, o fornecedor é responsável por todos os custos e riscos com a entrega da mercadoria, incluindo o seguro marítimo e frete. Esta responsabilidade finda quando a mercadoria chega ao porto de destino designado pelo comprador.

dos bens e a possibilidade de creditamento deve ser analisada em relação aos bens adquiridos, e não em relação ao serviço de transporte isoladamente considerado.

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 66 da Instrução Normativa SRF no 247, de 2002.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2016.

Contudo a "essencialidade" do serviço de frete utilizado na aquisição de insumo em face da própria essencialidade do insumo transportado não prospera do que se extrai do inciso IX onde se observam três requisitos obrigatórios para o desconto de crédito de frete:

1. Ter sido executado na operação de venda;
2. Ser o ônus suportado pelo vendedor;
3. Nos casos dos incisos I e II do art. 3º.

Sendo expressa a vontade da Lei de limitar o desconto de crédito somente quando o ônus for suportado pelo vendedor, entender de forma diversa a pretexto de buscar a vontade da lei ou do legislador, na prática, configura o próprio descumprimento do preceito legal, de observância obrigatória para este tribunal administrativo.

Não obstante a interpretação literal do dispositivo, entendo que ainda que se busque uma análise principiológica do tema, não seria diferente a conclusão. Por estas razões mantenho a decisão de piso.

#### IX - DA NECESSÁRIA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA;

A recorrente requer que seja realizada diligência e/ou perícia, ocorre que no caso dos autos, tal medida mostra-se desnecessária, visto que há nos autos todos os elementos necessários e suficientes ao julgamento.

Nesse sentido ainda que não haja um entendimento pacífico nas turmas de julgamento, trago decisão análoga ao que coaduno como forma de decidir:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

(...)

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.” (Processo nº 10880.653302/2016-46; Acórdão nº 3201-004.221; Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza; sessão de 25/09/2018)

Assim, rejeito o pedido de diligência, pelos motivos acima expostos.

#### X - DA NECESSÁRIA CORREÇÃO MONETÁRIA;

Sobre o pedido de incidência de correção monetária o CARF já se pronunciou por súmula a qual me filio, vejamos:

Súmula CARF n.º 125 No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.

Desse modo, não há respaldo legal que justifique o deferimento de correção monetária no Ressarcimento de PIS e COFINS em regime não cumulativo.

Dispositivo

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa